



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001458-16.2019.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, é apelado HIROKAZU HASHIMOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001458-16.2019.8.26.0666

Processo originário nº 1001458-16.2019.8.26.0666¹

Apelante: Município de Artur Nogueira

Apelado: Hirokazu Hashimoto

Comarca: 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira - Artur Nogueira

Voto nº 10791

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo Município de Artur Nogueira contra sentença que extinguiu execução fiscal referente a IPTU dos exercícios de 2017 e 2018, no valor de R\$ 2.948,09, por falta de interesse de agir, com base no Tema 1184 do STF.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a presente execução fiscal de baixo valor, inferior a R\$ 10.000,00, pode ser extinta por falta de interesse de agir, conforme o Tema 1184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024.

III. Razões de Decidir.

3. O Tema 1184 do STF estabelece que execuções fiscais de baixo valor podem ser extintas por falta de interesse de agir, respeitando o princípio da eficiência administrativa.

4. No caso concreto, não houve inércia da Fazenda Pública. Existência de penhora nos autos. Afastadas as hipóteses de extinção previstas na Resolução CNJ nº 547/2024.

5. Sentença reformada.

IV. Dispositivo.

6. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Artur Nogueira** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre IPTU dos exercícios de 2017 e 2018, julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, em razão das teses firmadas no Tema 1.184 do STF, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 265/268).

Em suas razões recursais, a Municipalidade discorreu acerca da aplicação do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal. Aventou que não são aplicáveis ao presente caso os critérios definidos pela Resolução nº 547/2024, do CNJ. Defendeu a inocorrência de inércia por parte da Municipalidade. Desse modo, requereu a reforma da r. sentença com a finalidade de dar continuidade à execução fiscal (fls. 274/284).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/05/2019 pelo **Município de Artur Nogueira** em face de **Hirokazu Hashimoto** para cobrança de IPTU dos exercícios de 2017 e 2018, no valor de R\$ 2.948,09, conforme CDA de fls. 03/06.

Insurge-se a Municipalidade, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas no Tema 1.184 do STF e na Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2**, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do

Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

*Art. 1º - **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.***

*§1º. **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.***

(...).

Portanto, como se lê acima, reputam-se como execuções

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o momento do ajuizamento da ação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída no ano de 2019 e com valor da causa inferior a dez mil reais.

Após tentativas frustradas de citação por carta, o edital de citação do executado foi disponibilizado no Diário de Justiça eletrônico em 17/01/2020 (fls. 63/66), certificado o transcurso do prazo legal sem manifestação do executado em 16/03/2020 (fl. 67).

Em 24/04/2020 a exequente requereu a penhora online dos bens do executado (fls. 70/71), o que foi deferido pelo juízo (fl. 73), resultando no bloqueio de R\$ 579,94 (fls. 75/77), valor que foi levantado pela exequente (fl. 91).

Em 10/01/2022 a exequente requereu nova penhora online de bens do executado (fls. 154/155), que resultou no bloqueio e levantamento de R\$ 1.515,63 (fls. 159/168 e 191).

Novamente, em 13/10/2022, a exequente requereu a penhora online de bens (fls. 195/197), que resultou em novo bloqueio de R\$ 106, 97 (fls. 201/205).

Em 16/07/2024 foi proferida sentença de extinção, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 265/268).

Observo que a existência de penhora nos autos impede o enquadramento do presente caso à hipótese de extinção por falta de interesse de agir prevista no Tema 1184 do STF e na resolução 547 do CNJ.

Portanto, havendo citação do executado e estando a execução com andamento útil, ficam afastadas as hipóteses de extinção da execução fiscal estabelecidas no § 1º do art. 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ.

Em caso análogo, assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (negrito e grifo não originais):

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA (TJSP; Apelação Cível 1501574-33.2022.8.26.0189; Relator: **Botto Muscari**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de

Fernandópolis - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024).

Assim, de rigor, a reforma da r. sentença recorrida para afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora